



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

ATO DE PROMULGAÇÃO

PROMULGA PROPOSIÇÃO LEGISLATIVA, EM VIRTUDE DO VETO INTEGRAL, PELO PREFEITO MUNICIPAL.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA, Estado de Minas Gerais, Sr. Walter Percídio de Jesus, no uso de suas atribuições legais, definidas pelo art. 68, §§7º e 8º, da Lei Orgânica Municipal, e art. 205, §6º, do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação, pela Câmara de Vereadores, do Projeto de Lei 079.2019, de autoria do vereador Walter Percídio de Jesus;

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal, no tempo hábil, vetou integralmente o Projeto de Lei nº. 079.2019;

CONSIDERANDO, que o veto integral do Executivo foi rejeitado por unanimidade pelo Legislativo em 15.06.2020;

CONSIDERANDO que a rejeição do veto foi remetida ao Executivo no dia 16/06/2020, às 15h18;

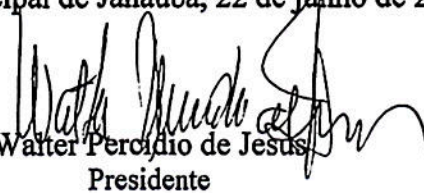
CONSIDERANDO, finalmente, que transcorrido o prazo legal de quarenta e oito horas previsto no artigo 68, §8º, da Lei Orgânica, c.c artigo 205, §6º, do Regimento Interno desta Câmara Municipal de Janaúba, sem a promulgação do Projeto de Lei nº. 023.2020 por parte do Executivo,

RESOLVE:

Art. 1º. PROMULGAR a Lei nº 2384, oriunda do Projeto de Lei nº 079.2019, de autoria do vereador Walter Percídio de Jesus, cujo conteúdo faz parte integrante do presente ato de promulgação.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Janaúba, 22 de junho de 2020.


Walter Percídio de Jesus
Presidente

LEI Nº. 2384, DE 22 DE JUNHO DE 2020.

ALTERA E ACRESCENTA ARTIGO À LEI MUNICIPAL DE Nº. 1.744, DE 12 DE JUNHO DE 2007, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO E DE EXPANSÃO URBANA DO MUNICÍPIO DE JANAÚBA, INSTITUI O PLANO DIRETOR DEMOCRÁTICO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



CÂMARA MUNICIPAL DE JANAÚBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

A Câmara Municipal de Janaúba, por seus representantes decreta:

Art. 1º - Acrescenta o artigo 285-A à Lei n.º 1.744, de 12 de junho de 2007, terá a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 285-A Admite-se o parcelamento diferenciado do solo para a formação de condomínio fotovoltaico, em zona rural ou urbana, com extensão máxima de 10 he (dez hectares).

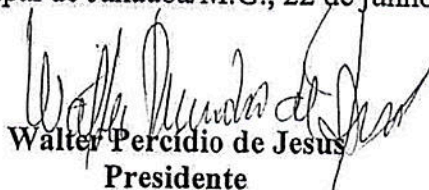
§1º. Denominam-se condomínios fotovoltaicos os empreendimentos de um ou mais particulares que visam, mediante conglomerado de placas de captação solar, produzir energia e para isso demandam o parcelamento do solo com isenção de infraestrutura urbana, como energia, água e esgotamento sanitário, bem como a dispensa de regras de arruamento ou a existência de equipamentos urbanos.

§2º. O Poder Público exigirá do empreendedor o cumprimento das normas de arruamento para as vias situadas ao redor dos condomínios fotovoltaicos.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Walter Percídio de Jesus - Vereador

Câmara Municipal de Janaúba/M.G., 22 de junho de 2020.


Walter Percídio de Jesus
Presidente

Bauder
Este Documento foi publicado nos quadros de aviso da PMJ, nos termos da lei 1.493 - A/2001
Janaúba, 22 / 06 / 2020